

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 108978/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

**APELANTE: WANDERSON PEREIRA DA SILVA**

**APELADO: ITAÚ SEGUROS S. A.**

**Número do Protocolo: 108978/2017**

**Data de Julgamento: 06-12-2017**

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL – CONTRATO DE SEGURO – APLICAÇÃO DO CDC – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA A PREJUDICAR O CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGO 47 DO CDC – INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA – DESNECESSIDADE DE SER INUTIL TOTALMENTE – INUTILIDADE APENAS PARA O LABOR QUE DESEMPENHAVA – INDENIZAÇÃO TOTAL CONTRATADA – DANOS MORAIS – NEGATIVA DE CUMPRIR CLÁUSULA CLARA – CONFIGURAÇÃO – VALOR – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – ARTIGO 85, § 11, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso conhecido e provido.

- Nos contratos de seguro, de rigor, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, preceito de ordem pública e interesse social. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 do CDC). Se no contrato prevê a indenização de invalidez permanente, sem fazer qualquer ressalva, não pode o magistrado fazer interpretação extensiva, a prejudicar o consumidor, aplicando-se tabela da SUSEP, este aplicável tão somente nos contratos de cobrança do seguro DPVAT,

- No se exige que o segurado esteja inútil para que tenha direito a invalidez total, restando suficiente para tanto que se encontre impedido de

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 108978/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

desenvolver a atividade anteriormente exercida, e não qualquer atividade da qual lhe advenha remuneração, residindo aqui a grande diferença. Em cumprimento a cláusula contratual, demonstrado inaptidão para exercer a atividade anterior (torneiro mecânico) quando o bastante para a caracterização de indenização por invalidez total, na forma convencionada no contrato, com pagamento total do estabelecido. A correção monetária, pelo INPC, após 30 dias da entrada do procedimento administrativo, prazo razoável para sua tramitação. Os juros de mora a partir da citação válida.

- Em regra geral o descumprimento contratual não gera obrigação de indenização por danos morais. Contudo, a angústia da parte em, efetuando o contrato, cláusula clara, se vê negado ao recebimento do contrato de seguro, perseguindo este até junto ao judiciário, não se trata de aborrecimento do cotidiano e, caracteriza-se verdadeira coação moral, dano moral 'in ré ipsa', merecendo a compensação pecuniária, valor que deve ser atribuído dentro dos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade. A correção monetária (INPC), na interpretação da Súmula 362 do STJ, a partir do julgamento do recurso. Os juros de mora (1% ao mês), em se tratando de relação contratual, a partir da citação válida.

- Vencido em grau recursal, de rigor se apresenta a majoração dos honorários pelos serviços desempenhados pelo advogado após a prolação da sentença.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 108978/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

**APELANTE: WANDERSON PEREIRA DA SILVA**  
**APELADO: ITAÚ SEGUROS S. A.**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra decisão proferida às fls.155/157, nos autos de ação de cobrança, movida por Wanderson Pereira da Silva em desfavor de Itaú Seguros S.A. e, que foi julgado parcialmente procedente, com resolução do mérito, termos do artigo 487, inc. I do CPC e condenar o requerido ao pagamento de R\$ 6.675,34(seis mil seiscientos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente a verba indenizatória decorrente do contrato de seguro firmado entre as partes, ressaltando que o valor deverá ser acrescido de correção monetária mensal pelos índices do INPC a partir d contratação do seguro e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condenou ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, devidos ao patrono do requerente, fixados no valor de 15% (quinze por centos) do valor atualizado da condenação, termos do artigo 80, parágrafo 2º do CPC.

Em sede recursal de fls.160/163, aduz o apelante que a decisão merece reforma, para conhecer na íntegra o recurso e julgar procedente a ação para condenar o apelado a pagamento de indenização por danos morais, causado ante o descumprimento do contrato; também condenar o apelado arque com o pagamento do valor contratado na sua integralidade.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 108978/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

Em contrarrazões de fls.167/170 o apelado refuta as alegações do apelante e, ao final pugna pela manutenção da r. decisão.

Relato Necessário. Peço dia para julgamento. Providências de estilo. Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de novembro de 2017.

Desembargador Sebastião de Moraes Filho.  
Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO  
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como registrado no relatório, busca o apelante, reverter a decisão que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, para condenar o requerido ao pagamento no valor de R\$6.675,34, referente a diferença da verba indenizatória decorrente do contrato de seguro firmado entre as partes, acrescido de correção monetária mensal pelo INPC da contratação do seguro e juros de mora de 1% ao mês da citação e ainda condenou o apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 15%, atualizado da condenação.

Consta dos autos que o autor trabalha como torneiro mecânico desde os 10 anos de idade, quando aprendeu o ofício ajudando se pai; por se tratar de um

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 108978/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

trabalho que demanda risco de acidente, a vista da proposta de segura, resolveu aderir tendo a Apólice/Certificado Individual nº 1.93.007642772, com vigência de 10/09/2014 a 10/09/2015, com renovação automática (doc. Fl. 04); as coberturas contratadas para doenças graves com carência de 90(noventa) dias, R\$ 7.884,32; invalidez permanente por acidente R\$ 39.421,60; morte por qualquer causa R\$ 39.421,60; Sendo que o prêmio da contratação do seguro é de R\$ 40.00(quarenta reais), debitado na conta bancária do requerente, no Banco Itaú S/A C/C: 07121-3-Agência 1689; que em 22/09/2015, o requerente, fazendo manutenção emergencial em uma máquina de fabricação de tintas, massa corrida, sendo que a máquina tem o funcionamento através de correntes, sendo que uma das correntes esmagou a mão direita do requerente; que e destro e teve a sua mão direita esmagada, não conseguindo mais firmar a mão inviabilizando totalmente a possibilidade de fazer qualquer tipo manutenção de tornearia.

A análise dos autos constata-se após, o acidente, que o impossibilitou de exercer suas atividades, em data de 04/11/2015, o requerente enviou os documentos necessários para abertura do processo de invalidez permanente total ou parcial para análise do sinistro e recebimento da cobertura, sendo que a requerida efetuou o pagamento apenas da quantia de R\$ 5.151,14 (cinco mil, cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos), quando o valor da cobertura contratada em caso de invalidez por acidente era de R\$ 39,421,60 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

O primeiro aspecto a abordar diz respeito a indenização em face do contrato de seguro. O magistrado de piso, fazendo a fundamentação de fato e de direito, concluiu pela indenização de perda total da mão e, de consequência, anotou tratar-se de invalidez parcial.

Entendo que, em analisando a apólice em comento (de fls. 38/39) dos autos, consta expressamente que, em caso de invalidez permanente, o valor segurado é de R\$ 39.421,60 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

Aqui não se trata de seguro DPVAT que possui regras próprias.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 108978/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

Trata-se de um contrato de seguro firmado pelo autor junto a empresa ré. A interpretação por analogia em face de indenização pelo DPVAT é de todo inaplicável na espécie já que, de todo sabido que, não se interpretam extensivamente para impedir direitos.

E a cláusula é clara – Invalidez permanente. Neste contexto, não se exige que o segurado esteja inútil para que tenha direito a invalidez total, restando suficiente para tanto que se encontre impedido de desenvolver a atividade anteriormente desenvolvida, e não qualquer atividade da qual lhe advenha remuneração, residindo aqui a grande diferença, não observada pelo magistrado de piso.

Isto porque, contrato de seguro pertinente a indenização por invalidez permanente, dentro deste conceito, entende-se tão somente a impossibilidade de exercer a função que exercia. A título de exemplo, temos o músico, jogador de futebol, médico ou qualquer outro profissional que contrate seguro de vida de acidentes pessoais, fique totalmente inválido para o trabalho que exerce e, com o acidente, resta habilitado para exercer outras atividades da vida que lhe forneça rendas e resguardar a sua possibilidade de sobrevivência. No caso, o autor exercia a função de torneiro mecânico onde as duas mãos são necessárias para o desempenho daquele labor e, portanto, invalidez total e não parcial, não se falando em aplicar, de forma subsidiária a tabela da SUSEP.

Nunca deixar de olvidar que o contrato de seguro é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, preceito de ordem pública e interesse social (artigo 1º da Lei 8.078/90) e, desta feita, as cláusulas que restringem direitos devem estar escritos com clareza, de modo a não causar dúvidas.

Entre os direitos básicos do consumidor, estabelece o inciso III, do artigo 6º, do CDC que: - a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço.

Desta feita, se o contrato é genérico – indenização por invalidez permanente, esta dentro do conceito tão somente em relação ao que desempenhava como já delineado acima, não havendo possibilidade de dar interpretação extensiva em

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 108978/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

desfavor do consumidor (artigo 6º, inciso III, CDC), não poderia o magistrado fazer interpretação diversa e anotar tão somente invalidez parcial, esta sequer coberto pelo contrato de seguro que albergou a pretensão inaugural.

Aliás, o próprio artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor é de uma clareza palmar ao estabelecer que:

'Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.'

Desta forma, compete ao interprete, diante de um contrato e consumo, deverá atribuir às suas cláusulas, conexões de sentido que atenda de um modo equilibrado e efetivo, aos interesses do consumidor, parte vulnerável da relação. Trata-se do mesmo princípio, visto por outro lado, que proclama a interpretação contra a parte mais forte, aquela que redigiu o conteúdo do pacto contratual, como ocorre no caso em comento.

A proposito do assunto, já decidiu o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

‘DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - COBERTURAPARA INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA - INCAPACIDADE PARAA ATIVIDADE LABORAL COMPROVADA PELA PERÍCIA JUDICIAL - SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO INSS - CLÁUSULA CONTRATUAL - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A INVALIDEZ CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Comprovada a invalidez total e permanente por doença do segurado para o exercício de sua profissão, a qual foi atestada pela perícia judicial, e também pelo Instituto Nacional

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 108978/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

da Seguridade Social, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, é de se concluir que o mesmo faz jus ao recebimento da indenização securitária contratada. 2 - Inaplicabilidade, na espécie, da taxa SELIC, devendo os juros ser contados no patamar de 1% ao mês, ex vi dos artigos 406, do Código Civil c/c 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1224000-7 - Realeza - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 27.11.2014)'.

'DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL POR DOENÇA - NEGATIVA DE PAGAMENTO - DOENÇA PREEEXISTENTE - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO PARA EXAMES PRÉVIOS - SEGURADORA QUE ASSUMIU O RISCO CONTRATADO- INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE LABORAL - SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO INSS - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - AUTOR PORTADOR DE DISCOPIATIAE ARTRODESE EM COLUNA CERVICAL - NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A INVALIDEZ CONFIGURADO- INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO A QUO - SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PROVIDO. 1 - Considerando que a má-fé não se presume, competia à seguradora demonstrar, de forma cabal e inconcussa, que o segurado teria omitido doença, com a precípua e direta finalidade de obter a aceitação do contrato de seguro, ônus do qual não se desincumbiu, assumindo o risco de firmar o pacto com o segurado, sem exigência de exames prévios para atestar o real estado de saúde deste. Assim, não comprovada a má-fé, o contrato é válido e obriga a seguradora a efetuar o pagamento da indenização contratada. 2 - Comprovada a invalidez total e permanente por doença do segurado para o exercício de sua profissão, a qual foi atestada pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, que lhe concedeu o benefício de

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 108978/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

aposentadoria por invalidez, bem como constatado em perícia judicial que não há possibilidade de o autor retornar às mesmas funções laborativas, é de se concluir que o mesmo faz jus ao recebimento da indenização securitária contratada. 3 - A correção monetária e os juros de mora, ante a ausência de prova da data da comunicação do sinistro, incidem desde a data da recusa administrativa da seguradora. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1311109-2 – Arapoti)’.

Merece reforma a sentença neste aspecto, condenando a seguradora a indenização total do pactuado, com correção monetária, pelo INPC, contado esta a partir de 30 dias após o pedido administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida. Este prazo, embora não previsto em lei, é o que tem a seguradora para cumprir com sua obrigação, de acordo com inúmeros entendimentos da jurisprudência pátria.

Danos Morais – O magistrado de piso, fazendo a fundamentação de fato e de direito, concluiu pela inexistência de danos morais. Entendeu o magistrado de piso a inexistência de uma ação ou omissão, o nexo causal e o resultado do dano.

De rigor, não há qualquer violação do dano imaterial em caso de descumprimento do contrato, quando existem dúvidas de interpretação de cláusulas contratuais e este questão é dirimida pelo Poder Judiciário, égide do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, quando a empresa se nega a pagar o contratado, tratando-se de cláusula clara e por ela firmada no instrumento contratual, entendo, com a devida vênia ao que entendem contrário, que no caso em comento, não se trata de mero aborrecimento do cotidiano e sim violação do dano imaterial do consumidor que faz um contrato ,(dano in ré ipsa), e, mais tarde, a empresa não o cumpre, fazendo evasivas com teses improprias, inclusive com pretensão de aplicação da tabela da SUSEP, de forma subsidiária, totalmente contrária aos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Não se tratou, portanto, de mero fato corriqueiro do cotidiano e sim frustração moral do contratante que, pensando que estavam acobertado pelo contrato

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 108978/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

de seguro, após suas tentativas, estas restaram frustradas pela prática de ato ilícito, contrário que e própria seguradora estabeleceu na clausula contratual.

Na doutrina nacional é frequente o emprego da conceituação negativa.

Segundo Aguiar Dias:

“Quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral”. (AGUIAR DIAS, José de. Da Responsabilidade Civil. 1987. Vol. II, p. 852)’.

Na doutrina nacional é frequente o emprego da conceituação negativa. Segundo Aguiar Dias:

“Quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral”. (conf. MELLO DA SILVA, Wilson. 3ª ed. O Dano Moral e a sua Reparação. 1999, nº 1.)

A professora Maria Helena Diniz, citada na obra de Carlos Roberto Gonçalves, sobre a fixação dos danos morais, expressa que:

“Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom-senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa e ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª edição. Editora Saraiva, 2003).

Caio Mário, apagando da ressarcibilidade do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, entende que há de preponderar: "um jogo duplo de noções: a- de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b- de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta..." (aut cit., "Instituições de Direito Civil", vol II, Forense, 7ª ed., pág. 235).

E acrescenta:

"na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 108978/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

correspetivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização..." (Caio Mário, ob. cit., pág. 316).

Desta forma, embora respeitando o posicionamento adotado pelo conspícuo magistrado sentenciante, o dano moral existiu. E, ante estas peculiaridades do caso, embora não se negue caráter subjetivo da questão, não tendo alternativa, para o caso em comento, razoável e proporcional estimar estes danos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A correção monetária, pelo INPC, deverá ser a partir do julgamento deste pela colenda 2ª. Câmara Cível deste sodalício mato-grossense (súmula 362 do STT) e os juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida, tratando-se de desacerto ao nível de contrato formatado entre as partes.

Com tais considerações, conheço do recurso, dou-lhe provimento para determinar que a apelada, em cumprimento da cláusula contratual, complemente o valor do seguro, com juros de mora a partir da citação válida e correção monetária, esta contada 30 (trinta) dias, após a entrada do processo administrativo junto a empresa seguradora. Em relação aos danos morais, deverão ser corrigidos, pelo INPC, a partir do julgamento deste recurso pela colenda 2ª. Câmara Cível e os Juros de Mora, em se tratando de desacerto contratual, a partir da citação válida.

Impõe-se, derradeiramente, por imposição do prescrito no artigo 85, inciso II, do Código de Processo Civil, a majoração dos honorários arbitrados pelo juiz de primeiro grau de jurisdição. Providência que se faz necessária para remuneração dos trabalhos desempenhados pelo advogado após a prolação da sentença, os chamados 'honorários recursais'.

Neste contexto, temos que o magistrado de piso, fixou esta verba em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Em obediência ao preceito processual estabelecido acima, majoro esta verba para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, § 3º, do CPC). Liquidação do julgado, consolidado em coisa julgada material ou execução provisória da decisão, através de meros cálculos aritméticos para definição do 'quantum debeatur'.

É como voto.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 108978/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 06 de dezembro de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR